



000032

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO nº 0001/2023

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da Minuta do Edital de TOMADA DE PREÇO que tem por objeto a *locação de 01 (um) Veículo tipo passeio em tempo integral, quilometragem livre, para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, até dezembro de 2023, processada na forma da Lei Federal no 8.666, de 21 de Junho de 1993.*

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta assessoria jurídica, para atender ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993, para análise da minuta de edital e do contrato.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTO

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, bem como nas informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O presente parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem discricionária conferida pela Lei.

Destarte, as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

Da análise detida da minuta editalícia, preliminarmente, verifica-se que a autoridade administrativa escolheu a modalidade de licitação Tomada de Preço, do Tipo Menor Preço, para contratar a locação de 01 (um) Veículo tipo passeio em tempo integral, quilometragem livre, para



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA**

atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, conforme disposição da Lei nº 8.666/93.

000033

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse da Contratante, há que se registrar algumas considerações. Segundo a Lei de Licitações, Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. O art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93, determina:

“Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

No tocante as condições exigidas para o cadastramento, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos artigos 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

No que concerne à minuta do Edital e aos seus anexos, verifica-se que constam encartados os seguintes elementos, em atendimento ao art. 40, 64 e 55 da Lei nº. 8.666/93, de forma exemplificativa, principalmente os seguintes, dentre outros:

- a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara (item 1.1);
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade (item 18/19);
- d) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (item 5.4);
- e) foram estabelecidos prazos e condições para assinatura do contrato, nos termos do art. 64 (item 15.1);
- f) há previsão de sanções para o caso de inadimplemento (item 16);
- g) os critérios para julgamento estão dispostos de forma clara e com parâmetros objetivos (item 10);
- h) critérios de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- i) existe instruções e normas para os recursos (item 13);



j) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (item 16);

k) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei ((item 15.4);

l) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 3.4 do TR);

m) foram estabelecidas as condições de recebimento do objeto da licitação, dentre outras (item 17.1).

DESSA FORMA após exame do Edital desta Tomada de Preços, verifica-se que atende as exigências preconizadas no "caput", e seus incisos e parágrafos dos artigos 40 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Quanto a minuta do contrato, temos o que se segue:

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias. Assim dispõe o citado artigo 55, com a correspondência das cláusulas em relação à presente ordem de fornecimento:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; - **Cláusula segunda**

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; - **Cláusula segunda**

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; - **Cláusulas terceira e quarta**

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; - **Cláusula sétima**

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; - **Cláusula quinta**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; - **não exigida.**

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; - **Cláusulas oitava, nona e décima segunda**



000035

VIII - os casos de rescisão; - **Cláusula décima**

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; - **Cláusula Décima**

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; - **Cláusula primeira**

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; - **Cláusula primeira (processada nos termos da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993)**

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; - **Cláusula nona**

Por fim, importa alertar que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

III - CONCLUSÃO

O texto das minutas em análise, sob o ângulo jurídico/formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Diante do exposto, após análise do caso em tela, e conforme determina no artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA a minuta do Edital e do contrato**, desde que mantida a observância das normas, regras e princípios administrativos aplicáveis à espécie, tendo em vista as considerações acima alinhadas.

Por fim, ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, s.m.j.

Belém/PB, 30 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
 GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRA
 Data: 30/03/2023 15:38:04-0300
 Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Giordano Bruno Cantidiano de Andrade
OAB/PB 15.335



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE: LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

OBJETO: a locação de 01 (um) Veículo tipo passeio em tempo integral, quilometragem livre, para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, até dezembro de 2023, processada na forma da Lei Federal no 8.666/93.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. LEI Nº 8.666/1993. CRITÉRIOS DE REGULARIDADE ATENDIDOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da TOMADA DE PREÇO nº 001/2023, que objetiva a locação de 01 (um) Veículo tipo passeio em tempo integral, quilometragem livre, para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, até dezembro de 2023, processada na forma da Lei Federal nº 8.666/1993.

É em síntese o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

O exame desta assessoria se dá nos termos da legislação que rege os procedimentos licitatórios, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem fática, financeira ou orçamentária, restringindo-se, portanto, ao atendimento das exigências legais do certame em tela.

Dá análise do caderno processual, temos que:

01) CONSTA a autorização do Presidente da Câmara Municipal referente à abertura do processo licitatório, indicando, inclusive a dotação orçamentária;

02) CONSTA *termo de referência* (anexo I do Edital), com justificativa da necessidade da contratação, valor estimado da contratação (R\$ 27.000,00), local de execução dos serviços, obrigação do contratante e do contratado, prazos entre outros elementos informativos;

03) CONSTA Portaria nº 003/2023, dispondo sobre a designação dos membros da CPL, sem a devida publicação na imprensa oficial;

04) CONSTA minuta do edital e do contrato;



- 05) CONSTA Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do instrumento convocatório;
- 06) CONSTA Edital de licitação;
- 07) CONSTA Aviso de Licitação, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 31/03/2023, e em jornal diário de grande circulação no Estado – A União (31/03/2023); além da publicação do Edital no Portal da Casa (na aba “licitação), tudo em atendimento ao disposto no art. 21, § 2º, III, da Lei 8.666/93;
- 08) CONSTA Recibo de Protocolo de encaminhando (tempestivo) do Aviso de Licitação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 03/04/2023;
- 09) CONSTAM documentos de credenciamento das empresas LEONARDO FONSECA RIBEIRO - EPP (CNPJ: 09.508.579/0001-72), LARISSA LEONIA DE PONTES NERI - ME (CNPJ: 37.929.885/0001-18), JOÃO PAULO ARAUJO DOS SANTOS (CNPJ: 19.464.948/0001-26), e EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 07.275.651/0001-33);
- 10) CONSTA PROPOSTA DE PREÇO das Empresas;
- 11) CONSTA ATA DA SESSÃO, realizada em 18 de abril de 2023, as 14:30h, onde foram credenciadas as empresas LEONARDO FONSECA RIBEIRO-EPP; LARISSA LEONIA DE PONTES NERI-ME, e JOÃO PAULO ARAÚJO DOS SANTOS;
- 12) CONSTA ATA DA SESSÃO, realizada em 05 de maio de 2023, as 14:30h, onde foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços dos proponentes habilitados. a Comissão deliberou em classificar as propostas por ordem de credenciamento das seguintes empresas: LEONARDO FONSECA RIBEIRO-EPP (CNPJ: 09.508.579/0001-72) - Valor Total: R\$ 20.250,00 (1º lugar vencedora); LARISSA LEONIA DE PONTES NERI-ME (CNPJ: 37.929.885/0001-18) - Valor Total: R\$ 22.473,00 (2º lugar); JOÃO PAULO ARAUJODOS SANTOS - ME (CNPJ: 19.464.948/0001-26) - Valor Total: R\$ 25.191,00 (3º lugar);
- 12) CONSTA quadro comparativo dos preços apresentados, com o respectivo resultado final, onde fora declarada vencedora do certame a empresa LEONARDO FONSECA RIBEIRO-EPP;
- 13) CONSTA RELATÓRIO TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;

3. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES

Isto posto, e mediante análise dos documentos acostados ao caderno processual, ENTENDEMOS pela REGULARIDADE da TOMADA DE PREÇO nº 003/2023, tendo em vista o atendimento das formalidades necessárias.

RECOMENDAMOS, ainda, juntar aos autos do procedimento, comprovação da publicação, na imprensa oficial, da Portaria nº 006/2020.

000310



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Impulsione-se para providências dos demais atos necessários à validade da licitação.

S.M.J., é o parecer.

Belém/PB, 23 de maio de 2023.

GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE
Assessor Jurídico